



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SUZANA VIEIRA DE FREITAS

ABUSO DE PODER POLÍTICO

**CAMPINA GRANDE-PB
2014**

SUZANA VIEIRA DE FREITAS

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, como modelo monográfico.

Orientador: Professor Msc. Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F866a Freitas, Suzana Vieira de
Abuso de poder político [manuscrito] / Suzana Vieira de
Freitas. - 2014.
50 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Jaime Clementino Araújo,
Departamento de Direito".

1. Direito Constitucional. 2. Poder Soberano. 3. Processo
Eleitoral. I. Título.

21. ed. CDD 342

SUZANA VIEIRA DE FREITAS

ABUSO DE PODER

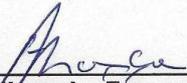
Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de bacharel, sob a orientação do M.S.c JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

Data de Aprovação 09 / 07 / 2014.

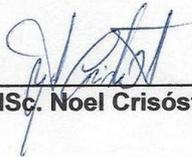
BANCA EXAMINADORA



Prof. MSc Jaime Clementino de Araujo - Orientador- UEPB



Prof. Msc Amilton de França



Prof. MSc Noel Crisóstomo de oliveira

“O Poder permeia e produz coisas saberes e discursos”
Foucault.

Aos Mestres

AGRADECIMENTOS

Ao Pai supremo criador do universo, pelo dom da vida e por toda coragem que me concedeu para enfrentar lutas e batalhas durante todos esses anos de acadêmia.

À minha família por toda esperança depositada e toda força em momentos difíceis.

Aos meus caros amigos do gigantão, o “terceirão” que em anos que cotas era somente um sonho, não desistimos e muitos de nós vencemos, e aos amigos do inesquecível estadual da liberdade.

Aos meus amigos da faculdade de direito : a turma inicial de 2005.1 que tão carinhosamente me acolheu, a turma do “bodão”, a turma das pendências, bem como o pessoal do turno noturno nas saudosas noites alegres.

Aos meus amigos que sonharam meu sonho mesmo quando trabalhava na biblioteca: Nair, Zilda, Luís, Zélia e a tantos outros funcionários.

Ao amigo Mailton Rocha e Aparecida Figueredo ,irmãos que me deixaram ótimas lições.

Aos mestres ,em especial ao meu orientador e a todos amigos que me dedicaram colaboração e afeto,minha gratidão.

RESUMO

A limitação do poder é recorrente no nosso texto constitucional, entretanto por fatores sociohistoricos e culturais, diversas vezes é estampado nas manchetes e jornais de nosso país casos de agentes políticos que se aproveitam da desigualdade social e do nível educacional da nossa população para beneficio próprio em detrimento do bem comum,contrapondo assim a ética e a moral . A intenção desse estudo é observar os diversos contextos históricos vivenciados frente à temática em questão, bem como propor soluções , obtendo uma visão critica ,visando uma resolutividade democrática frente à sociedade. Para a elaboração do presente trabalho, foi efetuada pesquisa bibliográfica em diversas obras, em textos doutrinários, leis e artigos publicados sobre o tema. Na observância do processo eleitoral brasileiro, com base na legislação vigente do nosso país. Visando os princípios da carta magna: quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Regidos pela ética e pelo bem comum. Sendo assim focamos a soberania popular, um breve histórico, discorrendo sobre a politica-eleitoral do pais , a influência do poder econômico no processo eleitoral, bem como dos meios para se apurar o abuso de poder no processo eleitoral.

Palavras-chave: Abuso de Poder, Soberania, Sufrágio

ABSTRACT

The limitation of power is recurrent in our Constitution, but by socio-historical and cultural factors, several times is stamped on the headlines and newspaper our country cases of politicians who take advantage of social inequality and the educational level of our people for their own benefit in detriment of the common good, so contrasting ethics and morals. The intention of this study is to observe the various historical contexts experienced and the theme in question and propose solutions, getting a critical view, seeking a democratic solving before society. For the preparation of this work was carried out in various literature works, doctrinal texts, published laws and articles on the subject. In compliance with the Brazilian electoral process, based on legislation of our country. Aiming the principles of Magna Carta: the legality, impersonality, morality and publicity. Governed by ethics and the common good. Therefore we focus on popular sovereignty, a brief history, discussing the policy-election of the country, the influence of economic power in the electoral process, and the means to investigate the abuse of power in the electoral process.

Keywords: Abuse of Power , Sovereignty, Suffrage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CAPÍTULO I	13
I PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA POPULAR.....	13
1.1 SOBERANIA POPULAR.....	12
1.2 FONTE DO PODER SOBERANO	12
2. CAPÍTULO II	14
PODER SOCIAL PARADIGMA HISTORICO E CONCEITUAL	14
3. CAPÍTULO III	23
3. O VOTO E SUA HISTORIA NO BRASIL	23
4. CAPÍTULO IV	31
4. PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.....	31
5. CAPÍTULO V	38
5. ABUSO DE PODER.....	38
6. CAPÍTULO VI	42
6. DOS MEIOS PARA SE APURAR O ABUSO DE PODER.....	42
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 - INTRODUÇÃO

O art.1º da Magna Carta, nos deixa claro que para que o Estado democrático de direito seja efetivado é necessário ter como fundamento: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; e o pluralismo político. Ressaltando em seu parágrafo único: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. No anseio de impedir o exercício ilegal do poder e o abuso de poder.

No capítulo IV ainda da lei maior tratando dos direitos políticos é enfatizado que: a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, e pelo voto secreto e direto com valor igual para todos, sendo assim toda ação ou movimento que pretenda efetivar o sufrágio universal direto e livre, tem que trazer em consideração os fundamentos já referidos. Há um poder soberano, mas este dividido em três funções: Executiva, Legislativa e Judiciária.

Entretanto, vivenciamos na nossa nação a quebra de princípios éticos de maneira recorrente, numa busca desenfreada pelo poder, muitos extrapolam seus direitos, nos conflitos existentes entre grupos, evidenciados pela desigualdade social ainda avassaladora, a liberdade do voto é ameaçada assim como os fundamentos primordiais obrigatórios não são efetivados, devido aos interesses econômicos e políticos que influenciam e até muitas vezes se unem aos meios de comunicação social, como forma de constituir um elo de ligação com o eleitorado, funcionando assim como a mola para um processo eleitoral que induz ao eleitor de forma psicológica para o bem de um determinado grupo, retirando assim do eleitor sua decisão pessoal.

Quanto mais o poder econômico se dissocia, por um lado, e se agrega, por outro, ao poder político, mais se fortalece, tornando o Estado um prolongamento do poder empresarial. Nessa circunstância, o poder econômico se confunde com o poder político, o qual anula, de tal forma que os valores de mercado passam a dirigir os valores democráticos, dando-lhes os contornos e o direcionamento imposto pelo dirigismo econômico.

Sendo assim surge a Justiça Eleitoral, a qual detém competência constitucional para, nos termos do Código Eleitoral, dirigir as eleições e dirimir os problemas e controvérsias verificadas no decorrer do processo eleitoral.

Desse modo, o controle e fiscalização do processo eleitoral deve servir, preferencialmente, à uma verdadeira construção social, que possa tornar efetivos os fundamentos consagrados na Lei Magna, em benefício do povo, teoricamente o titular do poder institucionalizado. Devem prevalecer, portanto, os desejos e aspirações sociais sintetizados em nossa Constituição Federal, especialmente no preâmbulo e em seus quatro primeiros artigos (Princípios Fundamentais), em detrimento de eventuais abusos do poder político e econômico e os usos indevidos dos meios de comunicação social.

Nessa quadra, é que se passa a discorrer sobre o tema proposto, abordando, inicialmente, o conceito de Soberania, um breve histórico do exercício do voto e da democracia ao longo da história pátria; para, após discorrer sobre a estrutura política-eleitoral do país a influência do poder econômico no processo eleitoral, suas implicações sobre a determinação do poder político e o papel do Estado e da Justiça Eleitoral, no real controle sobre os abusos e desvirtuamentos da referida estrutura política-eleitoral perpetrados em face do sufrágio livre, igualitário e universal, bem como as conseqüências desses processos para a transparência, a democracia e a defesa dos direitos inerentes à cidadania brasileira.

I PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA POPULAR

Embora, o objetivo do trabalho, como demonstra o tema do trabalho, é os abusos do Poder político, econômico e dos meios de comunicação em face da livre soberania popular, no entanto, para que possamos atingi-lo, necessário se faz, desde já, que se ofereça, mesmo que de forma simplória, o sentido constitucional de tal princípio universal, do seu consectário, o voto, bem como, ainda, recordar a história do voto no País.

1.1 A SOBERANIA POPULAR

Etimologicamente, o termo soberania provém de *superanus*, *supremias*, ou *super omnia*, configurando-se definitivamente através da formação francesa *souveraineté*, que expressava, no conceito de Bodin, "o poder absoluto e perpétuo de uma República".

Historicamente, é bastante variável a formulação do conceito de soberania, no tempo e no espaço. No Estado grego antigo, como se nota na obra de Aristóteles, falava-se em *autarquia*, significando um poder moral e econômico, de auto-suficiência do Estado. Já entre os romanos, o poder de *imperium* era um poder político transcendente que se refletia na majestade imperial incontestável. Nas monarquias medievais era o poder de *suserania* de fundamento carismático e intocável. No absolutismo monárquico, que teve o seu clímax em Luiz XIV, a soberania passou a ser o poder pessoal exclusivo dos monarcas, sob a crença generalizada da origem divina do poder de Estado. Finalmente, no Estado Moderno, a partir da Revolução Francesa, firmou-se o conceito de poder político e jurídico, emanado da vontade geral da nação, ou seja, oriundo da vontade do povo, que a exerce, mediante os seus representantes escolhidos pelo voto livre, secreto e universal.

1.2 FONTE DO PODER SOBERANO

Para as teorias carismáticas do direito divino (sobrenatural ou providencial) dos reis, o poder vem de Deus e se concentra na pessoa sagrada do soberano. Para as correntes de fundo democrático, a soberania provém da vontade do povo (teoria da soberania popular) ou da nação propriamente dita (teoria da soberania nacional).

Para as escolas alemãs e vienense, a soberania provém do Estado, como entidade jurídica dotada de vontade própria (teoria da soberania estatal). Desdobram-se estes troncos doutrinários em várias ramificações, formando uma variedade imensa de escolas e doutrinas

II PODER SOCIAL: PARADIGMA HISTÓRICO E CONCEITUAL

O problema do poder é considerado o mais importante para qualquer estudo da organização e do funcionamento da sociedade, havendo mesmo quem o considere o núcleo de todos os estudos sociais. Na verdade, seja qual for a época da história da Humanidade ou o grupo humano que se queira conhecer, será sempre indispensável que se dê especial atenção ao fenômeno do poder.

Essa ocorrência do fenômeno em circunstâncias infinitamente variáveis toma extremamente difícil chegar-se a uma tipologia do poder. Não obstante, é possível e conveniente, numa larga síntese, apontar algumas características gerais, úteis para que se chegue a uma noção, mais ou menos precisa, do poder. Ensina o mestre Dalari (2006, p. 125) que:

(...) a primeira característica a ser estabelecida é a socialidade, significando que o poder é um fenômeno social, jamais podendo ser explicado pela simples consideração de fatores individuais. Outra importante característica é a bilateralidade, indicando que o poder é sempre a correlação de duas ou mais vontades, havendo uma que predomina. É importante que se tenha em conta que o poder, para existir, necessita da existência de vontades submetidas. Além disso, é possível considerar-se o poder sob dois aspectos: ou como relação, quando se procede ao isolamento artificial de um fenômeno, para efeito de análise, verificando-se qual a posição dos que nele intervêm; ou como processo, quando se estuda a dinâmica do poder.

Essas características gerais estarão implícitas na consideração da necessidade ou desnecessidade do poder social, questão de substancial importância, porque tem influência direta nas considerações sobre a legitimidade e a legalidade do poder.

Os primeiros autores e as teorias que negam a necessidade do poder social, embora com diferentes fundamentos e preconizando comportamentos diversos, podem ser agrupados, por aquele ponto comum, sob a designação genérica de anarquistas.

O anarquismo tem adeptos já na Grécia antiga, nos séculos V e VI com os filósofos chamados cínicos, dentre os quais se destaca a figura de Diógenes. Para eles, deve-se viver de acordo com a natureza, sem a preocupação de obter bens, respeitar convenções ou submeter-se às leis ou às instituições sociais.

Opostos aos cínicos quanto ao método de vida e, ao contrário daqueles, exaltando as virtudes morais, os estóicos também preconizavam, entretanto, a vida espontânea de conformidade com a natureza, o que, afinal, era também uma atitude anarquista. Também no epicurismo, com a exaltação do prazer individual e conseqüente recusa das imposições sociais, há um princípio de anarquismo, embora não se tenha chegado a uma clara e direta condenação do poder social, Pondera Foucault (2001, p. 50) que:

(...) assim, para além de um poder que se tornou cego, há os pastores, que se lembram e os adivinhos que dizem a verdade. O Ocidente vai ser dominado pelo grande mito de que a verdade nunca pertence ao poder político, de que o poder político é cego, de que o verdadeiro saber é o que se possui quando se está em contato com os deuses ou nos recordamos das coisas, quando olhamos o grande sol eterno ou abrimos os olhos para o que se passou. Com Platão, se inicia um grande mito ocidental: o de que há antinomia entre saber e poder. Se há o saber, é preciso que ele renuncie ao poder. [...] Esse grande mito precisa ser liquidado. Foi esse mito que Nietzsche começou a demolir ao mostrar, em numerosos textos, que por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber.

Na Idade Média, como não havia poder judiciário, era o mais poderoso ou o que exercia a soberania que tomava decisões em função de seus poderes políticos, mágicos e religiosos. Na medida em que qualquer contestação judiciária assegurava a circulação dos bens, o direito de ordenar e controlar essa contestação judiciária, por ser um meio de acumular riquezas, foi confiscado pelos mais ricos e mais poderosos.

A acumulação da riqueza e do poder das armas e a constituição do poder judiciário nas mãos de alguns é o mesmo processo que vigorou desde a Idade Média até os séculos XVII e XVIII, quando nasceu uma forma regular de administração dos estados, de transmissão e de continuidade do poder político e ciências como a Economia Política, a Estatística, etc.

Outra manifestação anarquista, com fundamentos diversos, é encontrada no cristianismo, apontando-se nos próprios Evangelhos inúmeras passagens interpretadas como condenações do poder de uns homens sobre outros. Isso se deve à consideração de que a afirmação de uma igualdade essencial entre os homens, a aspiração a uma fraternidade universal, a condenação de todos os que buscam o poder neste mundo levam, inevitavelmente, ao anarquismo, pois não há como conciliar tais proposições com um sistema de convivência em que uns homens estejam subordinados a outros.

Entretanto, já entre os primitivos teóricos do cristianismo surge a preocupação, inspirada em motivos de ordem prática, de tornar claro que certas afirmações só podem ser bem entendidas mantendo-

se consciência da diferença entre o reino deste mundo e o reino de Deus. E o reconhecimento da necessidade do poder social estaria já na recomendação de "dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus". A esse respeito ensina Dalari (2006, p. 134) que:

(...) na "Epístola aos Romanos" (13, 1-7) São Paulo condena as tendências anarquistas do cristianismo primitivo e afirma o dever cristão de obediência à autoridade terrena, proclamando que "todo poder vem de Deus", o que seria explorado séculos mais tarde pelo absolutismo. Mas, apesar dessa diferenciação e antes que se invocasse a vontade de Deus para justificar o poder temporal, surgiria com Santo Agostinho a mais avançada expressão do anarquismo cristão. Sobretudo em sua obra "Da Cidade de Deus", que é, sem dúvida, a mais importante para que se conheça o pensamento político do período da Patrística, fica muito clara a afirmação da ilegitimidade de todo poder de uns homens sobre outros, quando se diz que Deus concedeu aos homens que dominassem os irracionais, não os outros homens. Essa afirmativa, e mais a de que na sociedade pagã não havia verdadeira justiça, razão pela qual não havia verdadeira sociedade, levaria Gilson, o notável estudioso da obra agostiniana, a admitir: "Tomada a rigor, esta tese significa que não existe e não pode existir senão uma única cidade digna deste nome, aquela que observa a verdadeira justiça, em suma, cujo chefe é Cristo". Essa mesma posição, adotada por Santo Agostinho no século V da era cristã, iria ser sustentada dois séculos depois por Isidoro de Sevilha.

Daí para diante começaria a tomar corpo a idéia de que a Igreja deveria assumir também o poder temporal, para que se formasse um grande Império Cristão, que deveria tomar amplitude universal, chegando-se ao Estado único no momento em que toda a Humanidade fosse cristã. Esta idéia seria o motivo de séculos de luta entre a Igreja e o Estado, e, na verdade, acha-se implícita na aspiração à universalização do cristianismo, que tomaria todos os homens bons e fraternais, eliminando a necessidade de coação social, o que equivale, em última análise, a uma aspiração ao anarquismo, tirando-se deste o sentido vulgar pejorativo.

Outra manifestação anarquista, de pouca expressão prática, é o chamado anarquismo de cátedra, que se limita a negar, teoricamente, a necessidade e a legitimidade do poder, admitindo-o apenas como um fato, mera expressão de superioridade material. A manifestação mais clara desse anarquismo encontra-se na obra de Leon Duguit, para quem a diferenciação entre governantes e governados é fruto de necessidades e outras circunstâncias de ordem prática e foi sendo realizada lentamente, sob a ação de

elementos diversos, tais como a necessidade de segurança, as crenças religiosas, a atribuição, a tal ou qual indivíduo, de um poder sobrenatural, e muitos outros motivos.

Entende Duguit que todas as teorias propostas para explicar a diferenciação podem ser reduzidas a duas, que são: religiosas, entendidas como tais todas as que revelam a presença de uma crença capaz de influir poderosamente na ação humana; e econômicas, que são aquelas que indicam a predominância de um fator de natureza econômica, na base da diferenciação entre governantes e governados.

Recusando-se a aceitar que uma vontade humana possa, legitimamente, impor obrigação à outra, Duguit chega à conclusão de que o poder é e será sempre um mero fato, a expressão da existência de homens que submetem e de outros que são submetidos. E para explicar a ordem social considera prescindível o poder, afirmando que existe nos homens um sentimento de justiça e um sentimento de sociabilidade, dos quais decorre o fato da solidariedade.

A mais importante expressão de anarquismo foi o movimento que, com essa denominação, surgiu mesclado como movimento socialista no início do século XIX, chegando a conquistar considerável número de adeptos e sobrevivendo até o início do século XX.

O antecedente teórico mais próximo do anarquismo é a obra do inglês William Godwin, que associa as idéias de autoridade política e propriedade privada a idéias perniciosas, esperando que sua abolição permitisse ao homem voltar ao seu estado natural de simpatia e justiça instintiva. Sem indicar meios práticos para obtenção desse objetivo, revelava um aspecto que seria a base de todas as manifestações anarquistas: a crença na bondade fundamental do homem, que seria justo e bom se não sofresse coação.

Outro anarquista teórico foi Max Stirner que adotou uma posição de que o indivíduo e seus fins são os únicos valores fundamentais. O Estado é mau porque limita, reprime e submete o indivíduo, obrigando-o a se sacrificar pela comunidade. Assim sendo, o terrorismo e a insurreição devem ser considerados justos, porque visam a eliminar as injustiças que o Estado comete. O teórico não chegou a cogitar da organização da sociedade livre, permanecendo na crítica às instituições existentes e justificando qualquer meio de ação contra elas.

Muito maior importância prática do que esses antecedentes teve Pierre Joseph Proudhon, que, adotando em primeiro lugar a denominação de anarquista, publicou numerosas obras, conquistando grande número de adeptos, que tiveram atuação saliente no movimento da Comuna de Paris, em 1871. Depois disso, seus seguidores ingressaram na Associação Internacional de Trabalhadores (Primeira Internacional), organizada por Karl Marx em 1862 e que iria extinguir-se em 1874, em grande parte devido aos desentendimentos entre marxistas e anarquistas, intensamente manifestados desde 1872.

Proudhon, além de condenar a propriedade privada, afirmando que "toda propriedade é um roubo", considerava o poder político um mal em si mesmo, por envolver a abdicação da razão e da independência. Dando grande ênfase aos aspectos econômicos da vida social, a sua obra exerceu influência considerável sobre vários movimentos proletários do século XIX.

Uma das figuras mais conhecidas do anarquismo militante é Mikhail Bakunin, vigoroso agitador político que polemizou violentamente com Karl Marx, a quem acusou de haver traído o movimento proletário por mero oportunismo, sobretudo quando fez objeções ao uso da violência, sustentando ser possível e conveniente a conquista do poder por meio de um partido em moldes tradicionais.

Embora adepto de métodos drásticos, Bakunin é fundamentalmente otimista, acreditando na evolução do homem da condição animal para a espiritual, pregando a eliminação do Estado, da propriedade privada e da religião, exatamente por serem expressões da primitiva natureza do homem. Segundo Dalari,(2006, p.141).

(...) o Estado, especialmente, deve ser visto sempre como um instrumento utilizado para organizar e manter a exploração dos pobres pelos ricos, apesar de ser mau também para a classe dirigente, à qual dá uma idéia ilusória de superioridade, mas contra a qual também age arbitrariamente quando julga necessário.

A vista disso, tudo deve ser feito para destruir o Estado, usando-se de medidas revolucionárias e sacrificando-se temporariamente a ordem pública, uma vez que isto corresponde a uma necessidade. Os grupos sociais formados espontaneamente devem destruir todos os vestígios da velha organização política, ficando atentos contra todos os remanescentes de autoridade, inclusive o poder proletário.

A destruição do Estado e das instituições burguesas – acredita Bakunin - abrirá caminho para o estabelecimento e o desenvolvimento de relações sociais livres, baseadas no princípio de solidariedade e na proliferação de contratos livres e associações voluntárias. A nova sociedade permitirá aos indivíduos gozar os frutos de seu próprio trabalho, e as associações locais, livremente constituídas, irão unir-se a outras, e assim sucessivamente, em esferas cada vez mais amplas, até se chegar à unificação internacional, livre de explorações e de injustiças.

Outro nome de grande importância no movimento anarquista é Piotr Kropotkin, oposto a Bakunin por acreditar na possibilidade de se chegar ao anarquismo por via pacífica, mas também divergindo de Karl Marx por não admitir transigências com as instituições burguesas. Dotado de grande cultura e conhecendo as mais avançadas conquistas da ciência de sua época, introduziu uma série de considerações científicas na discussão do anarquismo, valendo-se, sobretudo, das teorias evolucionistas.

Seu principal argumento, de base evolucionista, é o de que no reino animal a cooperação é uma força mais importante para a evolução do que a luta pela vida ou a seleção natural. Na sociedade humana a lei da cooperação e da ajuda mútua toma a forma de equidade, justiça e simpatia, podendo ser expressa pelo lema "não faças aos outros o que não queres que te façam". O Estado, que só apareceu quando as relações de propriedade dividiram a sociedade em classes reciprocamente hostis, baseia-se na errônea suposição de que a coação é necessária para que o homem tenha uma atitude socialmente correta e, com isso, impede as ações livres e espontâneas. Mas, assim procedendo, o Estado impede a hostilidade, fazendo as classes pobres obedecerem as mais ricas.

Contra a propriedade privada, afirma Kropotkin que ela é essencialmente injusta, uma vez que as riquezas são criadas pelo esforço conjugado de homens de todas as classes, não se justificando que seus maiores benefícios se dirijam a uma classe menos numerosa, composta, em grande parte, de parasitas que nada produzem. A respeito da distinção estabelecida pelos economistas entre bens de produção e de consumo, diz que não lhe parece justificada, uma vez que também os chamados bens de consumo são indispensáveis para que haja produção, parecendo-lhe, portanto, que todos os bens, indistintamente, deveriam ser propriedade comum. Afirma também não ser verdadeiro que o Estado seja necessário para preservar a ordem, além do que a ordem mantida sob coação é desprovida de qualquer valor.

A acusação a Marx e seus seguidores alemães foi expressa da seguinte forma exemplificado por: Dalari, (2006 p.134).

Acontece freqüentemente que um partido político, depois de se ter proposto um objetivo e de ter proclamado que só ficará satisfeito depois de atingi-lo inteiramente, divide-se em duas frações: uma continua a ser o partido ao passo que a outra, embora pretendendo não ter mudado uma palavra no seu programa original, aceita uma série de compromissos e, arrastada por eles, afasta-se do programa primitivo, e torna-se um partido de reformas insignificantes e de expedientes. Uma cisão análoga produziu-se no seio da Associação Internacional de Trabalhadores.

A respeito da crítica dos anarquistas Engels, depois de ressaltar que o Estado será extinto, gradativamente, e não abolido, escreve que deveria ser apreciada à luz dessas considerações a exigência dos chamados anarquistas de que o Estado seja abolido, da noite para o dia.

Por uma série de circunstâncias, entre as quais o excessivo apelo à violência, o anarquismo foi perdendo adeptos ao mesmo tempo em que aumentava a agressividade dos grupos remanescentes. No fim do século XIX ainda se registram ações violentas em alguns países, como nos Estados Unidos e na Itália. Depois disso houve manifestações na França, na Espanha e, com menos intensidade, em alguns outros países, podendo-se afirmar que o movimento ficou reduzido a um pequeno número de adeptos, de pequena expressão política, inclusive no Brasil, em meados do século XX.

A maioria dos autores que têm estudado o poder o reconhece como necessário à vida social, embora variando enormemente as justificativas para sua existência e as considerações sobre aspectos relevantes. Um argumento constante, de ordem histórica, é que o poder sempre existiu, não havendo qualquer documento, mesmo relativo aos períodos pré-históricos, indicando a possibilidade de ter existido, em alguma época, a sociedade humana desprovida de poder. As teorias negadoras do poder, quando se referem ao seu aparecimento depois de um certo período de vida social, apóiam-se apenas em suposições e hipóteses, não apontando qualquer dado concreto que sirva de comprovação, ou mesmo de indício, de que tenha existido realmente aquele período anárquico.

A observação do comportamento humano, em todas as épocas e lugares, demonstra que mesmo nas sociedades mais prósperas e bem ordenadas ocorrem conflitos entre indivíduos ou grupos sociais, tornando necessária a intervenção de uma vontade preponderante, para preservar a unidade ordenada em função dos fins sociais. Num amplo retrospecto histórico, o que se verifica é que, nas sociedades mais primitivas, a idéia de vontade preponderante, ou de poder, quase se confunde com a idéia de força material.

Assim é que se encontram exemplos de homens que tiveram o poder porque eram reconhecidos como os mais aptos, fisicamente, para defender o grupo, o que se justifica pela consideração de que, em tais estágios, a principal necessidade dos membros da sociedade era a defesa contra as ameaças de outros homens, de animais, ou das forças da natureza.

Outra manifestação do poder como força, embora já diferenciada da força física, é outorga do poder aos indivíduos dotados de maior capacidade econômica. Acerca disso anota Dalari, (2006, pg 136):

Inúmeras explicações têm sido dadas para a criação dessa base do poder, podendo-se resumir essas teorias da seguinte maneira: no início, em estágios mais primitivos da vida

humana, todos os bens eram havidos em comum, dando-se a todos a participação nos frutos do trabalho de todos. Entretanto, com o passar do tempo, os mais capazes ou mais previdentes perceberam não ser conveniente que sua sobrevivência ficasse dependendo do que obtivessem em cada dia. E então, quando mais fortes, reservaram para si os lugares em que era mais fácil a obtenção de alimentos, ou, em caso contrário, passaram a armazenar uma parte do quinhão que lhes cabia. Dessa forma, acumularam uma certa quantidade de bens de que todos necessitavam e, chegando os períodos de maior escassez, os outros não tiveram outra saída senão subordinar-se a eles, reconhecendo-os como chefes e satisfazendo sua vontade.

Com o passar dos séculos, entretanto, os homens se tornaram mais conscientes e se tornou precária a superioridade baseada na mera força material, já não se aceitando que um homem fosse considerado superior aos demais pelo simples fato de ser mais bem dotado fisicamente ou mais capaz de cometer violências.

Não obstante, esse estágio primitivo ainda perdurou bastante, podendo ser percebido na exaltação dos guerreiros e dos que têm como característica uma desenvoltura maior na utilização da força material, ainda que alheia, contra os outros homens. Surgem, então, novas formas de atuação do poder e novos critérios para a aferição de sua legitimidade.

Já nas sociedades primitivas, em consequência da tendência do homem para aceitar a presença de um sobrenatural sempre que alguma coisa escapa à sua compreensão ou ao seu controle, fora admitido um poder desprovido de força material, reconhecendo-se como fonte do poder uma entidade ideal. Entre os antigos povos orientais, assim como na Antigüidade greco-romana, o detentor do poder se apresenta como instrumento da vontade de uma divindade, o mesmo ocorrendo no mundo ocidental após o advento do cristianismo, o que se verifica ainda no século XVIII, com a afirmação do direito divino dos reis.

E a partir do fim da Idade Média, entretanto, que se encontra a idéia de povo como unidade e fonte de direitos e de poder. Com os contratualistas essa idéia adquire grande força e vai-se completando, chegando-se, então, à afirmação da existência de uma vontade geral e de direitos sociais, situados na base de toda a organização social.

A consequência dessa evolução é a formação da consciência de que o poder utiliza a força, sem, contudo, se confundir com ela, chegando-se, afinal, no século XIX, à aspiração de fazer coincidirem as noções de poder legítimo e poder jurídico. Entretanto, acentua Miguel Reale(1973, pg. 135)

(...) embora o poder pretenda ser, cada vez mais, conforme ao direito, isto não quer dizer que todo poder seja ou mesmo possa vir a ser puramente jurídico, uma vez que a própria positividade do direito depende da existência de um poder. Assim, o poder e o direito devem ser vistos como fenômenos concomitantes, podendo-se falar, isto sim, em graus de juridicidade de poder, na medida em que ele é mais ou menos empenhado na realização de fins do direito.

Uma vez que não se confundem poder e direito, é evidente que a legitimidade do poder também não coincide com a legalidade. Para Max Weber, apud Faoro (2001, p. 836) há três hipóteses de poder legítimo, que são:

a) o poder tradicional, característico das monarquias, que independe da legalidade formal; b) o poder carismático, que é aquele exercido pelos líderes autênticos, que interpretam os sentimentos e as aspirações do povo, muitas vezes contra o direito vigente; c) o poder racional, que é exercido pelas autoridades investidas pela lei, havendo coincidência necessária, apenas neste caso, entre legitimidade e legalidade.

Esse critério formalista baseia-se apenas na origem do poder, conduzindo, por isso, à hipótese absurda de se considerar legítimo, tão-só por causa da origem, mesmo o poder exercido contra a sociedade. Mais recentemente, inúmeros autores, entre os quais avulta Burdeau, vêm sustentando que, muito mais do que a origem, interessa verificar a atuação do poder, para se aquilatar de sua legitimidade. Rejeitando a colocação feita por Max Weber, acerca de seu posicionamento afirma Dalari (2006, p.138):

o poder não é uma força providencial surgida no meio do grupo, mas é uma encarnação do próprio grupo, pois resume suas aspirações. A coletividade deve reconhecer seus liames com o poder, manifestando o seu consentimento. É indispensável, para que se reconheça e se mantenha a legitimidade, que haja convergência das aspirações do grupo e dos objetivos do poder. Em conclusão: poder legítimo é o poder consentido. O governante, que utiliza a força a serviço do poder, deve estar sempre atento a essa

necessidade de permanente consentimento, pois se assim não for o governo se torna totalitário, substituindo a vontade dos governados pela dos próprios governantes.

Verificando-se, afinal, as configurações atuais do poder e seus métodos de atuação, de acordo com as averiguações realizadas, pode-se afirmar relativamente ao poder que: a) reconhecido como necessário, quer também o reconhecimento de sua legitimidade, o que se obtém mediante o consentimento dos que a ele se submetem; b) embora não chegue a ser puramente jurídico, age concomitantemente com o direito, buscando uma coincidência entre os objetivos de ambos; c) há um processo de objetivação, que dá precedência à vontade objetiva dos governados ou da lei, desaparecendo a característica de poder pessoal; d) atendendo a uma aspiração à racionalização, desenvolveu-se uma técnica do poder, que o torna despersonalizado (poder do grupo, poder do sistema), ao mesmo tempo em que busca meios sutis de atuação, colocando a coação como forma extrema.

III O CONCEITO DE VOTO E SUA HISTÓRIA NO BRASIL

Do quanto inserto no art. 14 da Constituição Federal, tem-se que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto com igual valor para todos.

Logo, em sendo o sufrágio universal e o voto livre e secreto os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Poder soberano da nossa Nação, necessário se faz conceituar ambos institutos constitucionais: dicionário jurídico (1994, pág.742).

Sufrágio: da latim *suffragium*, significa aprovação, apoio.

“Na terminologia do direito constitucional, expressão da vontade do povo, exercitada pelo voto, na escolha de seus governantes. Cognatos: *suffragar*, apoiar com o voto; o direito subjetivo público de votar, sendo universal porquanto não restringe o seu exercício a critérios ligados ao nascimento, ao nome da família, ao grau de cultura, à fortuna, à cor da pele, ao sexo, à religião, ou a qualquer outra capacidade específica ou condição especial discriminatória”.

Através do sufrágio universal o cidadão, em tese, pode eleger ou ser eleito, participando da democracia representativa.

O Voto é o exercício secreto e direto do direito de sufrágio, é a manifestação livre e consciente do direito subjetivo público de sufrágio.

Vale dizer, pelo o exercício do voto, consectário legal do sufrágio universal, o povo escolhe livremente os seus representantes que por sua vez irão exercitar a soberania popular. No entanto, para que

esse exercício se concretize validamente e sejam alcançados os objetivos fundamentais insertos no art. 3 da Carta Magna, se impõe que se respeite os elementos indissociáveis do sufrágio e do voto, garantido-se ao cidadão o exercício livre, soberano e consciente do voto, coisa que, como se verá adiante, não tem tido a devida observância em nosso país, visto que, os poderes econômico e político, além de interferirem na vontade e destinos dos nossos representantes, têm em maior grau interferido perniciosamente na livre e soberana vontade do eleitorado, quer através de benesses quer através da mídia e dos meios de comunicação social.

Para o cientista político Jairo Nicolau, autor da História do Voto no Brasil, o exercício do voto começou 32 anos após Cabral ter desembarcado no País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa - São Vicente, em São Paulo - foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

Tal votação foi indireta: o povo elegeu seis representantes, que, em seguida, escolheram os oficiais do Conselho. Já naquela época, era proibida a presença de autoridades do Reino nos locais de votação, para evitar que os eleitores fossem intimidados. As eleições eram orientadas por uma legislação de Portugal - o Livro das Ordenações, elaborado em 1603.

Somente em 1821 as pessoas deixaram de votar apenas em âmbito municipal. Na falta de uma lei eleitoral nacional, foram observados os dispositivos da Constituição Espanhola para eleger 72 representantes junto à corte portuguesa. Os eleitores eram os homens livres e, diferentemente de outras épocas da história do Brasil, os analfabetos também podiam votar. Os partidos políticos não existiam e o voto não era secreto.

Com a independência do Brasil, foi elaborada a primeira legislação eleitoral brasileira, por ordem de Dom Pedro I. Essa lei seria utilizada na eleição da Assembléia Geral Constituinte de 1824.

Os períodos colonial e imperial foram marcados pelo chamado voto censitário e por episódios freqüentes de fraudes eleitorais. Havia, por exemplo, o voto por procuração, no qual o eleitor transferia seu direito de voto para outra pessoa. Também não existia título de eleitor e as pessoas eram identificadas pelos integrantes da Mesa Apuradora e por testemunhas. Assim, as votações contabilizavam nomes de

peças mortas, crianças e moradores de outros municípios. Somente em 1842 foi proibido o voto por procuração.

Em 1855, o voto distrital também foi vetado, mas essa lei acabou revogada diante da reação negativa da classe política. Outra lei estabeleceu que as autoridades deveriam deixar seus cargos seis meses antes do pleito e que deveriam ser eleitos três deputados por distrito eleitoral.

Em mais uma medida moralizadora, o título de eleitor foi instituído em 1881, por meio da chamada Lei Saraiva. Mas o novo documento não adiantou muito: os casos de fraude continuaram a acontecer porque o título não possuía a foto do eleitor.

Interessante perceber que já naquela época havia consciência da importância do voto. As leis já refletiam a preocupação de que realmente se apurasse a vontade daqueles poucos que integravam o universo dos eleitores. Mas, sem dúvida alguma, era um processo eleitoral direcionado, que não revelava um nível sequer razoável de exercício de democracia.

Depois da Proclamação da República, em 1889, o voto ainda não era direito de todos. Menores de 21 anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero estavam impedidos de votar.

O voto direto para presidente e vice-presidente apareceu pela primeira vez na Constituição Republicana de 1891. Prudente de Moraes foi o primeiro a ser eleito dessa forma. Foi após esse período que se instalou a chamada política do café-com-leite, em que o Governo era ocupado alternadamente por representantes de São Paulo e Minas Gerais.

O período da República Velha, que vai do final do Império até a Revolução de 1930, foi marcado por eleições ilegítimas. As fraudes e o voto de cabresto eram muito comuns, com os detentores do poder econômico e político manipulando os resultados das urnas. Em uma eleição desse período, ocorrida no Rio de Janeiro, tantos eleitores votaram duas vezes que foi preciso empossar dois governadores e duas Assembleias Legislativas.

A década de 30 iniciou-se com o País em clima revolucionário. A queda da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, contaminou o mundo, provocando a suspensão dos créditos internacionais no Brasil. O principal produto de exportação, o café, perdeu seu maior mercado consumidor, o norte-americano, levando o setor a uma crise sem precedentes.

Em meio à insatisfação que tomou conta da população, Getúlio Vargas protagonizou o golpe que tirou o presidente Washington Luís do governo. Apesar da crise, havia esperanças de que a cidadania seria ampliada e de que haveria eleições livres e diretas. A presença feminina, cada vez mais marcante,

chegou às urnas. Em 1932, foi instituída uma nova legislação eleitoral e as mulheres conquistaram o direito ao voto. A mulher conquistou o direito ao voto, mas pouco pode exercê-lo durante um período bastante longo. Só com a redemocratização de 1945 é que se abriam os horizontes para o pleno exercício do sufrágio feminino.

Foi também no início da década de 30 que o voto passou a ser secreto, após a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Mas esses avanços duram pouco. No final de 1937, após o golpe militar, Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, uma ditadura que se prolongou até 1945. Durante oito anos, o brasileiro não foi às urnas uma única vez. O Congresso foi fechado, e o período, marcado pelo centralismo político.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos aliados, era grande a pressão pela volta à democracia, o que levou Vargas a permitir a reorganização partidária e a convocar eleições. Em dezembro de 1945, o general Dutra foi eleito com 54,2% dos votos. Foram utilizadas cédulas eleitorais impressas com o nome de apenas um candidato, que eram distribuídas pelos próprios partidos.

Somente em 1955, a Justiça Eleitoral encarregou-se de produzir as cédulas. E para diminuir as fraudes, começou a ser exigida a foto no título eleitoral.

O golpe militar de 1964 impediu a manifestação mais legítima de cidadania, ao proibir o voto direto para presidente da República e representantes de outros cargos majoritários, como governador, prefeito e senador. Apenas deputados federais, estaduais e vereadores eram escolhidos pelas urnas. O regime que destituiu o presidente João Goulart fechou emissoras de rádio e televisão, e a censura tornou-se prática comum

Em 1968, o presidente Costa e Silva decretou o Ato Institucional número 5, o AI- 5, que deu plenos poderes ao governo. O Congresso foi fechado e diversos parlamentares tiveram seus direitos cassados. Partidos políticos foram extintos e o bipartidarismo foi adotado no País: foram criados a Arena, que reunia partidos do governo, e o MDB, que aglutinava as "oposições". Em 1972, foram restauradas as eleições diretas para senador e prefeito, exceto para as capitais.

No entanto, como lembra com o cientista político Jairo Nicolau, os militares continuavam interferindo no processo eleitoral. Uma das artimanhas utilizadas pelo regime era a sublegenda. O partido que recorria à sublegenda podia apresentar até três nomes para disputar o cargo. Os votos dos três candidatos eram somados e, se a sublegenda vencesse nas urnas, o mais votado assumia o posto, mesmo que tivesse obtido menos votos do que seu adversário. Portanto um sistema engenhoso, funcionou durante praticamente todo o Regime Militar. Deu-se estruturação aos interesses políticos da Arena e foi utilizado até no Regime Democrático.

Década de 70. Os chamados anos de chumbo desgastaram a imagem dos governos militares, que em 1974 assistiram ao crescimento do MDB nas urnas. Na tentativa de calar a oposição, o governo baixou em 1976 o decreto apelidado de Lei Falcão, em referência ao ministro da Justiça Armando Falcão. Na propaganda eleitoral, foram permitidas apenas fotos dos candidatos e a voz de um locutor anunciando seu currículo.

Para evitar novo fracasso nas eleições de 1978 para o Senado, o governo editou o que ficou conhecido como Pacote de Abril, como explica Jairo Nicolau.

"O Pacote de Abril foi outra artimanha, uma intervenção mais forte. Cada estado tem três senadores, e, na eleição de 78, eram apenas dois senadores, um eleito diretamente e outro, indiretamente. De que maneira? Eleito pela Assembléia Legislativa de cada estado. Como a Arena era o partido majoritário, seus senadores foram eleitos em praticamente todos os estados, com exceção da Guanabara, onde o MDB era o partido majoritário".

A população reagiu com ironia à medida do governo, apelidando os eleitos pelas Assembléias Legislativas de senadores biônicos.

Mesmo com todas essas manipulações, o MDB, liderado pelo deputado Ulysses Guimarães, saiu vitorioso nas eleições de 1978, obtendo 57% dos votos. Um ano depois, o governo extinguiu o bipartidarismo e o pleito de 1982 sinalizava o fim do autoritarismo.

Em 1984, milhares de pessoas foram às ruas exigir a volta das eleições diretas para presidente. Ulysses Guimarães foi uma das principais lideranças da campanha e tornou-se um dos maiores opositores ao regime militar, passando a ser chamado de Senhor Diretas. Apesar da pressão popular, a proposta de emenda à Constituição que restituía o voto direto, do deputado Dante de Oliveira, foi rejeitada, apesar dos apelos, a emenda das Diretas não foi aprovada naquele período porque não era conveniente para importantes lideranças, não apenas militares. As lideranças civis temiam, talvez, uma mudança muito drástica: a ascensão do populismo sempre esteve nas preocupações da elite brasileiras.

Em 1985, o primeiro presidente civil após o Golpe de 64 foi eleito: Tancredo Neves. Apesar de indireta, sua escolha entusiasmou a maioria dos brasileiros, marcando o fim do Regime Militar e o início da redemocratização do País.

Com a morte de Tancredo, logo após sua eleição a presidência foi ocupada pelo vice, José Sarney, que, ironicamente, era um dos principais líderes da Arena, partido que apoiava o Regime Militar.

Apesar disso, o período conhecido como Nova República trouxe avanços importantes: ainda em 1985, uma emenda constitucional restabeleceu eleições diretas para a presidência e para as prefeituras das cidades consideradas como área de segurança nacional pelo Regime Militar. A emenda também concedeu direito de voto aos maiores de 16 anos e, pela primeira vez na história republicana, os analfabetos também passaram a votar, um dos grandes avanços das eleições.

O ano de 1993 ainda foi marcado pelo plebiscito que levou mais de 67 milhões de eleitores às urnas para decidir a forma e o sistema de governo. A monarquia e o parlamentarismo foram descartados pela maioria da população, que votou pela manutenção da República e do presidencialismo.

O debate sobre amplas reformas econômicas e sociais era constante nas campanhas eleitorais de 1994, ano em que foi aprovada a emenda que reduziu o mandato presidencial de cinco para quatro anos. O senador e ex-ministro da Fazenda do governo Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, participou da disputa eleitoral como idealizador do Plano Real e ainda como defensor de reformas constitucionais. Ele acabou vencendo em primeiro turno e derrotando inúmeros candidatos, inclusive o petista Luiz Inácio Lula da Silva

A década de 90 trouxe uma grande novidade na história do voto no Brasil: as urnas eletrônicas. Em 1996, elas foram utilizadas pela primeira vez nas eleições municipais e, em 2000, foram introduzidas em todo o País.

O sistema trouxe mais credibilidade ao processo eleitoral brasileiro, uma vez que, essa nova experiência trouxe mais confiabilidade ao processo eleitoral, agilizou a apuração, e o que é melhor: reduziu significativamente ou praticamente eliminou as fraudes. Não houve, apesar de alguns dizerem que é possível, evidência de fraude. Nosso sistema é um dos mais avançados do mundo.

Foi introduzida outra novidade na história do voto: uma emenda constitucional que possibilitou a reeleição, o que levou o presidente Fernando Henrique Cardoso novamente ao poder. Dentro do contexto histórico, isso foi muito importante. É verdade que ainda estamos experimentando esse sistema. Alguns criticam, dizendo que a partir do momento que se possibilita ao presidente, ao governador e ao prefeito disputarem o mandato à frente da máquina administrativa, eles têm certa vantagem com relação aos que não são detentores de cargo. Mas a legislação vem sendo melhorada no sentido de conter abuso por parte do dirigente que esteja à frente de uma administração.

Em 2002, uma inovação foi o voto impresso, adotado de forma experimental no Distrito Federal e em Sergipe. Outra novidade estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições daquele ano foi a verticalização das coligações partidárias, que obriga os partidos a repetirem nos estados as alianças firmadas em nível federal.

Com as verticalizações, o eleitor pode identificar as ideologias de cada partido e escolher melhor. Houve uma nova descoberta em nosso país, de que há partidos e que cada um tem ideologias políticas, programas de governo, ética e trajetória política.

Hoje, há um consenso entre os historiadores e as autoridades ligadas à questão eleitoral de que o sistema brasileiro é um dos mais avançados do mundo. Um exemplo disso é que observadores dos Estados Unidos vieram ao País para aprender sobre o voto eletrônico. Ainda assim, o Legislativo brasileiro

estuda uma série de mudanças para aprimorar o sistema, entre elas, a fidelidade partidária e o financiamento público das campanhas.

Vale dizer, com a redemocratização do país e o advento da Carta Política de 1988 e os conseqüentes diplomas eleitorais que surgiram em sua complementação, a nossa cambaleante e incipiente democracia passou a dar passos seguros e firmes na busca de proteção da lisura dos pleitos eleitorais e da vontade livre e soberana do eleitor, viga central da nossa soberania, no entanto, mesmo que exista, no mundo jurídico-constitucional, um verdadeiro e honroso sistema de proteção da soberania popular, a vontade do eleitor sempre esteve sublevada ao poderio econômico e político e, mais recentemente, ao poder hipnótico e dissimulado dos meios de comunicação social.

IV PODER ECONÔMICO E POLÍTICO .

As primeiras alusões a das quais se tem notícia sobre a questão do poder político é de que representava um poder mágico, cujos detentores eram arautos do saber dos deuses, do saber da ação que se pode exercer sobre os deuses ou sobre os homens, presente na função política.

O que aconteceu na origem da sociedade grega, na origem da civilização ocidental, foi o desmantelamento da unidade desse poder político que seria ao mesmo tempo um saber, desse poder mágico-religioso que existia nos grandes impérios assírios, que os gregos tentaram reabilitar em seu proveito e que os sofistas dos séculos V e VI ainda utilizaram em forma de lições retribuídas em dinheiro. Essa decomposição foi constante durante os cinco ou seis séculos da Grécia arcaica e, na Grécia clássica, configurou-se na união do poder e do saber, a partir da qual o homem do poder passou a ser o homem da ignorância.

Assim, enquanto o poder é taxado de ignorância, inconsciência, haverá por um lado, o adivinho e o filósofo em comunicação com a verdade, verdades eternas, dos deuses ou do espírito e, por outro lado, o povo que, sem nada deter do poder, possui em si a lembrança ou pode ainda dar testemunho da verdade. Já mais adiante, na fase de expansão do capitalismo, o poder político passou a ser pensado sob a ótica do poder econômico. Estabeleceu-se um vínculo orgânico dos agentes políticos com o capital, gerando para o poder uma base material de sustentação.

A partir daí, com avanços e recuos estratégicos, foi sendo trazida para dentro do Estado a lógica do capital, deslocando para o âmbito do mercado a questão democrática, as escolhas e o ideal de poder político. Segundo Dias, (1996, p. 35) “Estado e capitalismo tendem, assim, a fundir-se mais intimamente [...], tendem a formar um corpo relativamente homogêneo e intercambiável”.

Mais adiante, tomando-se o exemplo brasileiro, observa-se que, conservando as marcas da sociedade colonial escravista, a “cultura senhorial”, a sociedade brasileira é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade verticalizada: nela, as relações sociais são realizadas entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece. As diferenças e as simetrias são transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando-obediência, na qual o outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, nem como subjetividade nem como alteridade.

As relações entre os que se julgam iguais são de cumplicidade ou de compadrio; e entre os que são vistos como desiguais o relacionamento assume a forma do favor, da clientela, da tutela ou da cooptação. Enfim, a relação social assume a forma da opressão física e/ou psíquica, da divisão das classes naturalizada por práticas que ocultam a exploração, da discriminação e da dominação.

Os traços mais marcantes da sociedade autoritária são o princípio liberal da igualdade formal dos indivíduos perante a lei, pois no liberalismo vigora a idéia de que alguns são mais iguais do que outros; a naturalização das divisões sociais em desigualdades postas como inferioridade natural (no caso das mulheres, dos trabalhadores, negros, índios, imigrantes, migrantes e idosos); as diferenças, também naturalizadas, tendem a aparecer ora como desvios da norma (diferenças étnicas e de gênero), ora como perversão ou monstruosidade (homossexuais, por exemplo).

Como as relações se fundam no mando e na obediência, há dificuldade em operar com os direitos civis e para lutar por direitos substantivos e, portanto, contra formas de opressão social e econômica. Assim, as leis são abstratas e inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para ser transgredidas e não para ser cumpridas nem, muito menos, transformadas.

Da mesma forma, a indistinção entre o público e o privado é histórica e essa partilha do poder torna-se, no Brasil, a forma de realização da política e de organização do aparelho do Estado em que os governantes e parlamentares “são donos o poder”, mantendo com os cidadãos relações pessoais de favor, clientela e tutela, e praticam a corrupção sobre os fundos públicos.

Estando a sociedade brasileira polarizada entre a carência absoluta das camadas populares e o privilégio absoluto das camadas dominantes e dirigentes, o autoritarismo social naturaliza as desigualdades e exclusões socioeconômicas, exprimindo-se no modo de funcionamento da política. Desta forma, conforme anota Marilena Chauí (2000, p. 95).

(...) quando se observa a história econômica do país, periodizada segundo a ascensão e o declínio dos ciclos econômicos e, portanto, segundo a subida e a queda de poderes regionais, e quando se observa a história política do país, em que o poderio regional é continuamente contrastado com o poder central, que ameaça as regiões para assegurar a suposta racionalidade e necessidade da centralização, tem-se uma pista para compreender por que os partidos políticos são associações de famílias rivais ou *clubs privés* das oligarquias regionais. Esses partidos arrebanham a classe média regional e nacional em torno do imaginário autoritário, isto é, da *ordem* (que na verdade nada mais é do que o ocultamento dos conflitos entre poderes regionais e poder central, e ocultamento dos conflitos gerados pela divisão social das classes sociais), e do imaginário providencialista, isto é, o *progresso*. Mantêm com os eleitores quatro tipos principais de relações: a de cooptação, a de favor e clientela, a de tutela e a da promessa salvacionista ou messiânica.

Igual pensamento de Teresa Pires do Rio. (2000, p. 91) .

“A política, assim, oscila entre a sacralização do bom governante e a satanização do mau governante, o que não impede, porém, que as classes populares percebam o Estado como “o poder dos outros [...] e tendam a vê-lo apenas sob a face do poder Executivo”¹, ficando os poderes Legislativo e Judiciário reduzidos ao sentimento de que o primeiro é corrupto e o segundo, injusto”.

Quando se fala em democracia, em contraposição ao autoritarismo, o único conceito aceitável é o de um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e por quais meios se dá essa tomada de decisão.

Todavia, como todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros, para que uma decisão tomada por indivíduos possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que esta decisão represente a maioria do grupo e que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra.

Assim, o exercício dos direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc., à base dos quais nasceu o Estado de Direito é o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos mecanismos procedimentais que caracterizam um regime democrático. Ressalta Hoffe (2006, p.372) que:

(...) os princípios de justiça têm, na democracia, a função de proteção das minorias e garantem direitos iguais daqueles que não são das mesmas convicções econômicas, sociais, políticas e religiosas ou lingüístico-culturais da respectiva maioria; eles formam um corretivo crítico contra os excessos da soberania, mesmo de um soberano democrático.

Por outro lado, que a permanência das oligarquias ou das elites no poder esteja em contraste com os ideais democráticos é algo fora de discussão. No entanto, para Bobbio (2002, p. 11).

(...) isto não impede que haja sempre uma diferença substancial entre um sistema político no qual existem diversas elites concorrendo entre si na arena eleitoral e um sistema no qual existe apenas um único grupo de poder que se renova por cooptação. Enquanto a presença de um poder invisível corrompe a democracia, a existência de grupos de poder que se sucedem mediante eleições livres permanece, ao menos até agora, como a única forma na qual a democracia encontrou a sua concreta atuação. Assim acontece no que se refere aos limites que o uso dos procedimentos próprios da democracia encontrou ao ampliar-se em direção a centros de poder tradicionalmente autocráticos, como a empresa ou o aparato burocrático: mais que de uma falência, trata-se de um desenvolvimento não existente.

Por fim, o ausente crescimento da educação para a cidadania, segundo a qual o cidadão investido do poder de eleger os próprios governantes acabaria por escolher os mais sábios, os mais honestos e os mais esclarecidos dentre os seus concidadãos, pode ser considerado como o efeito da ilusão segundo a qual o homem persegue o próprio interesse tanto no mercado econômico como no político.

É justamente na opressão das forças extramercado que se vê como opera o sistema que a esquerda convencionou chamar de neoliberalismo, como sistema não apenas econômico, mas também político e cultural. O neoliberalismo funciona melhor

num ambiente de democracia eleitoral formal, mas no qual a população é afastada da informação, do acesso e dos fóruns públicos indispensáveis a uma participação significativa na tomada das decisões.

Conforme Friedman, (1988, p. 87).

(...) dado que a busca do lucro é a essência da democracia, todo governo que seguir uma política antimercado estará sendo antidemocrático, independentemente de quanto apoio popular informado seja capaz de granjear. Portanto, o melhor a fazer é dar aos governos a tarefa de proteger a propriedade privada e executar contratos, além de limitar a discussão política a questões menores. Os problemas reais da produção e distribuição de recursos e da organização social devem ser resolvidos pelas forças do mercado.

A partir dessa visão, a democracia é admissível desde que o controle dos negócios esteja fora do alcance das decisões populares e das mudanças, isto é, “desde que não seja democracia”. Por conseguinte, o subproduto é uma cidadania despolitizada, pouco afetada pela democracia eleitoral.

Pode-se dizer, então, que haverá democracia onde exista soberania popular efetivamente exercida, não importando os meios institucionais pelos quais se exerça, mas não basta que a ordem jurídica estabeleça o princípio da soberania popular para que ele vigore, visto que o conceito de democracia é relativo.

A avaliação da existência da democracia em determinado Estado pode ser avaliada pelo grau de liberdade dos cidadãos, o grau de estabilidade e vigor das instituições políticas, o grau de participação popular nas decisões públicas, o grau de responsabilidade do governo perante os cidadãos, os mecanismos de controle real dos abusos de poder, a flexibilidade das instituições básicas para atender às exigências de mudanças pacíficas derivadas da vontade popular e uma série de outros aspectos correlatos. Assim, ensina João Ubaldo (1998, p. 60).

“Provavelmente, chegaremos à conclusão de que existem muitas democracias, nenhuma delas perfeita em função dos critérios abstratos que desenvolvamos, algumas mais aproximadas deles, outras mais distantes.”

Enfim, é importante ressaltar que, mesmo que esses aspectos sejam observados com rigor, há fatores econômicos e sociais que não podem deixar de ser levados em conta. Por exemplo, cita João Ubaldo (1998, p.61) que:

(...) um determinado Estado pode garantir de todas as formas, em sua ordem jurídica, o direito de seus cidadãos, direito igual para todos, de obter uma educação formal gratuita, desde a escola primária até a universidade. Contudo, se muitos cidadãos, apesar desse direito garantido, não podem freqüentar as escolas, seja porque as exigências da sobrevivência sua e da família não permitem, seja porque não podem deslocar-se até os centros onde a educação é oferecida, seja até mesmo porque a pobreza (e conseqüentes deficiências de nutrição na infância, além de poucos estímulos ambientais) não lhes permitiu o desenvolvimento intelectual adequado, aí é patente que a democracia “existe, mas não existe”.

Destarte, uma série de direitos, como moradia, liberdade de deslocamento, saúde, lazer, ilustram a necessidade de definir claramente as diferenças entre liberdade política e democracia.

Outro aspecto importante diz respeito à constatação de que todo Estado depende, para a condução de seu dia-a-dia, de governantes e administradores, os quais invariavelmente provêm das mesmas camadas sociais e econômicas, o que impede o estabelecimento de uma democracia verdadeira, uma vez que essa pressupõe que todos os cidadãos devam ter acesso aos centros de decisão.

De qualquer maneira, o estabelecimento de Estados democráticos permanece como aspiração permanente da humanidade, apesar da Abundância de conceitos divergentes, da gravidade dos problemas enfrentados por cada sociedade, dos obstáculos criados pela complexidade inerente à vida humana. A viabilização da democracia representativa torna-se um problema, a começar pelos sistemas empregados para a escolha dos governantes, pela “autonomia” dos eleitos relativamente às demandas do cidadão que os elegeu, pelo exercício abusivo da função pública, fraudes, corrupção e outras tantas condutas ilícitas infelizmente comuns nesse tipo de democracia.

Contudo, após essas considerações, faz-se mister ponderar que a democracia brasileira, em que pesem todas as implicações negativas, é uma democracia representativa que se baseia fundamentalmente no pluralismo político, partidário, ideológico, sendo essa característica capaz, ao menos teoricamente, de dar sustentação à sua legitimidade e à legitimidade do próprio processo eleitoral.

Por seu turno, esse pluralismo resulta do respeito à igualdade como princípio constitucionalmente consagrado e suas conseqüências positivas dependem fundamentalmente da lisura com a qual se conduz o

processo eleitoral, em qualquer tempo ou lugar, pela verificação da inexistência de vícios ou de abuso de poder econômico, de fraudes ou quaisquer outras formas de corrupção.

De fato, não somente o processo eleitoral, mas sua decorrência depende da maneira pela qual essas eleições são equacionadas e organizadas, a começar pela própria qualificação de candidatos e eleitores e a terminar pela maneira através da qual os votos apurados (sistema eleitoral). Diversas questões podem ser levantadas quanto a essa dependência e são assim quantificadas por João Ubaldo(1998, p.87):

A primeira questão, preliminar ao problema do sistema eleitoral, é a da qualificação dos candidatos. Intuitivamente, seria de concluir-se que todo aquele que tem o direito de votar tem o direito de eleger-se. Isto, contudo, não costuma ocorrer. A depender do Estado onde se realizem as eleições, o número de pessoas que podem candidatar-se é sempre menor, de uma forma ou de outra, do que o número das que podem votar. As razões para isto são inúmeras e as hipóteses possíveis quase sem limites. Uma maneira simples de entender isto é lembrar os limites mínimos de idade para a ocupação de certos cargos de governantes, como no Brasil, senadores e presidentes da República, cuja idade mínima é de 35 anos. Como a idade mínima para votar é de 18 anos (aos 16 anos o exercício do direito de voto já é facultativo), é claro que o número de pessoas que podem candidatar-se a esses cargos é de pronto inferior ao número das que podem votar. Mas a idade não é o único fator limitativo. As limitações à candidatura, que somente às vezes se identificam com as limitações à capacidade legal de votar, podem ser derivadas de raça (nos Estados em que há uma raça dominante, às vezes minoritária), de sexo, de religião, de convicção ideológica, de condição econômica, de ocupação e assim por diante. Por conseguinte, o “espelhamento” da realidade que seria oferecido pela realização de eleições tem que começar a ser analisado a partir das limitações à candidatura.

Se a superação dessas limitações deve dar-se pela vontade popular, dado o cunho democrático do Estado Brasileiro, nem sempre essa vontade é inteiramente livre para a escolha dos governantes, dadas essas mesmas limitações. Já quanto aos eleitores, as limitações ou restrições são também definidas por João Ubaldo (1988, p.89), a partir da idéia de que:

(...) os Estados organizados de modo democrático costumam adotar o sufrágio universal. Isto quer dizer que o direito de voto se estende universalmente a todos os cidadãos. Contudo, esta universalidade sofre limitações. Distingue-se habitualmente entre o sufrágio restrito (aquele não estendido arbitrariamente a certas categorias de cidadãos,

como os negros do exemplo acima) e o sufrágio universal limitado, cuja conceituação é um pouco mais complicada, porque o que alguns consideram meras limitações, outros consideram restrições.

Certas limitações, embora haja quem as discuta (como tudo neste mundo), são mais ou menos pacíficas, como a que se dá por idade. Já que a idade limita a capacidade do cidadão (ou seja, um jovem de 15 anos ainda não é um cidadão completo, pois que depende da autoridade paterna), é compreensível que ele não seja qualificado para votar também, o que só se dará quando ele atingir a plena capacidade, embora esta regra não seja universal, inclusive no Brasil.

Nesse sentido, é necessário que, no exame dos processos de escolha de governantes, também se examine com cuidado a existência de limitações, dentre outros aspectos. Finalmente, devem ser lembradas condições envolvendo o exercício do sufrágio, que afetam a liberdade na escolha dos governantes através de eleições, tais como a prática do voto secreto, o fato de só os partidos políticos poderem apresentar candidatos, e outros tantos subsistemas possíveis. De alguma forma, todas essas características são capazes de favorecer – como efetivamente tem ocorrido – a investida cada vez maior dos aspectos negativos do sistema eleitoral sobre o Estado Democrático de Direito que se pretende construir através dele.

V ABUSO DO PODER

O exercício do poder exige o estabelecimento de regras que disciplinem a representatividade e, ao mesmo tempo, garantam a vontade coletiva seja exercida em plenitude. Essa vontade coletiva, traduzida como manifestação da sociedade, é composta por entes únicos, que pensam e agem diferenciadamente e que, portanto, expressam sua vontade pessoal de forma igualmente diversa.

A organização partidária fundamenta a convivência democrática de interesses desiguais, estabelecendo programas de atuação, finalidades e ação política, reunindo interesses convergentes que exercitam o poder político. No entanto, a sociedade é a detentora do poder político puro, sem rótulos ou preferências institucionais, expressando através do voto suas concepções sociais, para Sobierajski (2002, p. 21):

(...) o voto, nesse passo, é o instrumento maior de que se utiliza a sociedade, organizada ou não, para eleger, ou seja, escolher livremente, a quem conferir o poder político de administração de seus interesses, posto que a vontade da maioria não reflete a vontade de todos os indivíduos. É importante perceber, dessa forma, que a sociedade elege aqueles que, organizados partidariamente, colocam-se à sua disposição para tutelar seus interesses. E, neste caso, não se pode afirmar que o poder político é conferido àqueles que representam de forma mais completa e eficiente a vontade da maioria, mas sim àqueles que vencem o pleito eleitoral, de acordo com as circunstâncias que o determinam momentaneamente.

Se é por ocasião das eleições que a democracia garante à sociedade a possibilidade de mudança e de avaliação dos mandatários que estiveram no poder, nelas e no sistema eleitoral reside a responsabilidade de garantir a legitimidade do regime democrático.

Se essa legitimidade não ocorre, é porque o sistema está contaminado, via de regra, pelo excesso no exercício do poder por parte de algum dos representantes desse sistema, notadamente no exercício do poder econômico através da sua legitimação política.

O conceito de abuso do poder econômico, malgrado todas as discussões e aparatos legais destinados a combatê-lo, permanece indeterminado, uma vez que é necessário, quando de sua ocorrência, cuidadosa averiguação dos fatos que o caracterizam.

O abuso do poder teve sua origem no direito privado, de onde se projetou com características próprias e diversas das linhas do direito público, encontrando definidas limitações com o advento do constitucionalismo. Cunha Luna(1988, p. 99.) expõe que: “com efeito, o abuso é o uso ilícito de poderes, faculdades, situações, causas ou objetos. Corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins de ordenamento jurídico”

A doutrina relativa a esse ilícito reconhece que essa prática caracteriza-se pelo emprego de recursos financeiros colocados à disposição de partidos políticos ou de candidatos a cargos eletivos para que procedam, direta ou indiretamente, ao direcionamento da opinião pública de modo a levar o eleitor, por intermédio de propaganda dita subliminar ou por outros meios ilícitos, a votar de forma diversa daquela que determinariam suas convicções, interesses ou necessidades reais. Sobre essa conceituação, Machado adverte que:

(...) o uso do poder econômico, quando se faz por intermédio dos partidos e com obediência estrita à legislação pertinente, é lícito e moralmente admissível. O que o torna ilícito, e moralmente reprovável, é o seu emprego fora do sistema legal, visando a vantagens eleitorais imediatas, com o fato de intervir no processo eleitoral, definindo os resultados, de acordo com determinados interesses. Sem este nexos causal, o ato abusivo, para os efeitos da ação processual constitucional, é irrelevante, embora possa ter interesse e repercussão em outras províncias do Direito.

Na prática do abuso do poder econômico, o voto é captado de maneira sutil, sem que o eleitor tenha consciência do que ocorre, pela conquista mediante meios astuciosos em que o detentor do poder econômico emprega meios que podem ser moralmente lícitos e admissíveis para corromper o eleitor. Para Machado, “a ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, relativamente aos partidos e candidatos que se conduziram, no decorrer da propaganda eleitoral, dentro dos parâmetros legais”.

O emprego desse método não é visível senão pelas suas conseqüências, uma vez que dificilmente é possível fazer prova incontestável e a sua qualificação se faz por meio de inferências do comprometimento do resultado eleitoral através desse abuso. Como não se forma nenhum vínculo entre o candidato e o

eleitor, na prática do abuso de poder econômico não é possível verificar o nexo causal e tampouco quantificar a gravidade da ilegitimidade da eleição a partir da ocorrência desse abuso.

Na esfera do Direito Eleitoral, é o poder que deve ser refreado, por suas injunções compulsivas, de tal forma que se impeça de todas as formas as suas investidas nas demandas democráticas. Assim, quanto mais a atividade econômica intentar comprometer a autenticidade da representação, maior a preocupação do legislador em acrescentar inovações que contenham seus avanços.

Esse desafio, diante das injunções que assediam o processo eleitoral na atualidade, coloca ao Direito Eleitoral a responsabilidade de demonstrar sua eficiência pelos resultados obtidos na contenção de qualquer abuso de poder, seja proveniente de agentes públicos, seja cometido por instâncias privadas. Sua responsabilidade, conseqüentemente, não é disciplinar o processo social em sua amplitude ou arcar com o ônus conceitual ou tampouco participar da reconstrução de uma teoria social – é sobretudo prever o alcance dessas organizações, evitando sua interferência na dinâmica eleitoral e no exercício da democracia.

É pacífico o entendimento de que o sentido literal das normas não é capaz de inibir o sentido mais amplo da ilicitude eleitoral, exigindo sempre a prevalência da hermenêutica para harmonizar a letra da lei com os aspectos teleológicos explicitados.

Quando se trata da imposição feita pelo poder econômico de regras aplicáveis aos mercados ao pleito eleitoral, interferindo nos resultados da participação popular, a tônica dominante da riqueza é aplicada para a aquisição de representação política, ou seja, para a venalização do processo eleitoral. O processo desencadeado por essa ingerência é descrito por Ribeiro(2001,p.52) de forma clara:

(...) a capacidade de exercer o poder econômico depende freqüentemente da aquisição prévia do poder político, porque este último permite a seu detentor efetivar as mudanças da ordem jurídica que conduzirão à aquisição do poder econômico.

Ao invés de ser disputada a confiança do eleitorado, creditada por precedentes realizações na vida pública, pelo vigor da autêntica liderança política, por um trabalho de persuasão por afinidades de convicções, por solidariedades impregnadas, transformam-se em negócios com contraprestações pecuniárias.

À proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez mais se torna maior a influência do dinheiro, diminuindo o número de líderes políticos genuínos. A investida do poder econômico envolve partidos políticos, via de regra, sem se expor a uma disputa para admissão de candidatura, sendo mais freqüente a preparação iniciada pelas bases eleitorais e que se espalha pelo todo do partido. O objetivo de

conquista política é mantido, formando-se um conglomerado “ao mesmo tempo político, econômico, social e cultural” que mantém sua coesão através do poder social. Essa estrutura assenta-se claramente sobre bases empresariais.

A esse respeito anota Milliband (1982, p, 78):

(...) a noção de que os empresários não estão diretamente envolvidos no governo e na administração (e ainda nas assembleias legislativas) é obviamente falsa. Eles estão envolvidos e tanto mais diretamente à proporção que o Estado passa a ocupar-se mais com a vida econômica.

Na medida em que o Estado passa a demonstrar maior preocupação para com questões econômicas, intervindo de forma mais agressiva nessas questões, observa-se que os homens de negócios, em uma posição privilegiada relativamente aos demais grupos econômicos, influenciam e até mesmo determinam a natureza dessas intervenções.

Na medida em que se fortalece e se aprimora essa influência, esses esquemas se multiplicam, tornando-se mais ousados com a antecipação da propaganda eleitoral, momento em que se organizam pesquisas acerca das possibilidades de manipulação, com maior ou menor grau de dificuldade, da opinião pública, das formas de facilitação da aceitação de uma dominação passiva e inconsciente por parte do eleitor.

O poder econômico, contudo, mesmo estando de forma definitiva implícito nos processos decisórios do poder político e garantido essa ascendência através da legitimação eleitoral, compromete direitos e princípios fundamentais dos cidadãos, violando direitos os constitucionais de igualdade partidária e imprime um caráter de fraude e engano à eleição e às decisões governamentais.

VI DOS MEIOS PARA SE APURAR O ABUSO DE PODER .

Para caracterização de abuso de poder econômico suficiente, com poderes de ensejar inegibilidade de seu agente causador, tal situação deve guardar uma espécie de “quase-nexo de causalidade e relação, entre os atos abusivos e o resultado do pleito.

A Lei Complementar N. 064 de 1990, faculta à sociedade a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual tem as seguintes características e peculiaridades.

O abuso de poder apura-se mediante o procedimento da investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC 64/90. Trata-se de procedimento de ampla dilação probatória, embora célere.

Em linhas gerais, a investigação judicial eleitoral julgada procedente servirá como prova pré-constituída para a propositura do recurso contra expedição de diploma.

Daí, houve a necessidade de um outro mecanismo mais eficaz de combate às condutas que interferem na legitimidade das eleições.

Em 29 de setembro de 1999 entrou em vigor o art. 41-A da Lei 9.504/97 que estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

ART. 41-A - CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO

Constitucionalidade do Art. 41-A:

Alguns estudiosos entendem que a constitucionalidade do Art. 41-A é duvidosa. Sobre o tema ainda não houve manifestação do STF de forma incidental nem de forma direta.

Lembro, que as inelegibilidades devem ser previstas no próprio texto constitucional ou em lei complementar, pois se trata de limitações aos direitos políticos. Dessa forma, toda e qualquer restrição aos direitos e garantias fundamentais devem estar expressamente prevista em lei.

É pacífico no TSE que a sanção específica do Art. 41-A é de multa e cassação de registro ou diploma, sendo incabível a declaração de inelegibilidade. Daí inexistir inconstitucionalidade.

Considerar a cassação do diploma uma pena de inelegibilidade parece ir um pouco além do que diz a norma. Até porque, nada impede, nos termos da legislação eleitoral, que aquele que teve o diploma cassado, fundado no art. 41-A, se candidate novamente e tenha seu pedido de registro deferido.

Os elementos constitutivos da hipótese de incidência são o lapso temporal, a participação direta ou indireta do candidato, e o dolo específico.

A redação do art. 41-A estabelece que a conduta somente ocorrerá se o agente a praticar no período compreendido entre o “registro de candidatura até a data das eleições”.

O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o termo inicial é a partir do requerimento do registro da candidatura (Acórdãos nºs 19.229, de 05.06.01, relator Ministro Fernando Neves; e 19.566, de 26.04.02, relator Ministro Sálvio de Figueiredo), e não o momento em que é deferido.

O fundamento é absolutamente razoável: Se o candidato está autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não é legítimo isentá-lo das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no referido artigo, se essa se der antes do deferimento do registro.

Quando se trata de abuso de poder, previsto no art. 22 da LC 64/90, não há relevância se a conduta abusiva foi praticada antes ou depois do registro de candidatura.

A lei poderia ter buscado termo inicial anterior. Seria razoável que fatos ocorridos a partir da escolha do candidato em convenção pudessem vir a ser objeto da representação, mas o legislador, assim não o fez.

O termo final é o dia da eleição.

A participação direta ou indireta do candidato é elemento essencial para a caracterização da captação de sufrágio.

Em um primeiro momento, e sem se comprometer com a tese, o TSE entendeu que em relação ao agente se poderia estender ao art. 41-A da Lei 9504/97, a interpretação dada ao art. 299 do Código Eleitoral, segundo a qual o crime de corrupção eleitoral só é imputável ao autor da ação, e não ao beneficiário dela (Agravo Regimental na Medida Cautelar 1000, relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Posteriormente, o TSE modificou o entendimento: assentou que para a tipificação da conduta descrita no art. 41-A é imprescindível que o candidato seja o autor da ação, ou dela tenha participado ou anuído. Como afirmou o Ministro Sálvio de Figueiredo em seu voto no Acórdão nº 19.566:

Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência.

Para que a conduta caracterize-se como captação de sufrágio, imprescindível que seja realizada “com o fim de obter-lhe o voto” (dolo específico).

A conduta descrita no tipo - doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - está ligada à finalidade de obter o voto do eleitor.

Por isso, somente o eleitor pode ser sujeito passivo da conduta que visa satisfazer interesses patrimoniais privados (Acórdão 19.176, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Daí, não é típica a conduta que, por exemplo, vise conseguir de outro candidato apoio político ou desistência, ou seja relação entre candidatos. Neste sentido, o Acórdão nº 19.399, de 23.10.2001, Relator Pertence, assim ementado:

Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação de votos entre candidatos. Atipicidade. L. 9.504/97, art. 41-a.

1. O art. 41-a da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.

2. Recurso não conhecido” (Acórdão nº 19399, de 23/10/2001, relator Sepúlveda Pertence)

Isto se dá por uma razão: o bem jurídico protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor, não o resultado da eleição.

Especificamente sobre a promessa, uma das formas de realização do tipo, o TSE já teve oportunidade de se manifestar.

As promessas de campanha no sentido de manter programa de benefícios (Acórdão 2790, de 08.05, 2001, relator Ministro Fernando Neves), ou o compromisso de atendimento de reivindicações impessoais formuladas por lideranças de um determinado segmento social (Acórdão 19176, relator Ministro Pertence), são hipóteses de composição de interesses políticos, que é moeda legítima dos pleitos.

As promessas feitas em palanques dirigidas indistintamente a toda a comunidade, a promessa de ajuda na realização de qualquer obra de interesse comunitário fazem parte do debate político.

O TSE também já se manifestou sobre a distinção entre a captação ilegal de sufrágio e a boca de urna. Na Consulta 552, relator Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a boca de urna é caracterizada pela coação que inibe a livre escolha do eleitor (L. 9504/97, art. 39, § 5º). A vontade do eleitor é viciada, entretanto, não há o oferecimento de vantagem, imprescindível para a configuração da captação ilegal de sufrágio.

Portanto, as benesses não condicionadas a promessa de voto não constituem captação vedada pelo art. 41-A, embora possam vir a caracterizar abuso de poder cujas conseqüências podem ser tão ou mais graves.

Se é preciso ficar demonstrado o dolo específico, o mesmo não se dá em relação à potencialidade de os fatos influenciarem no resultado do pleito.

Basta a comprovação da prática da captação vedada de votos, não havendo que se perquirir sobre o número de vezes que a benesse ocorreu ou se houve possibilidade de desequilíbrio do pleito, circunstâncias cuja caracterização é imprescindível quando se apura abuso do poder econômico, de autoridade ou o uso indevido dos veículos de comunicação social.

Como afirmou o Ministro Jobim, no julgamento dos Recursos Especiais nº 19.553, de 21.3.2002, e 19.553, de 21.3.2002, no art. 41-A o bem protegido não é o resultado da eleição, mas a vontade do eleitor, o que não autoriza que se fale em potencialidade. O sufrágio é direito subjetivo do eleitor e deve ser exercido de forma consciente pelo cidadão, sem interferências de candidato ou partido político.

Lembro que recentemente o Tribunal apreciou caso que tratava de captação vedada de votos em que foram ofertados apenas uma caixa d'água e um padrão de luz, fato ao qual foi dado muito destaque pelo advogado da parte em sustentação oral, de modo a tentar sensibilizar o Tribunal (Este caso

teve um detalhe peculiar. O candidato pediu de volta o que oferecera quando ficou sabendo que o eleitor não tinha votado nele). Foi o Recurso Especial nº 19.739, de Jussiapé, BA. Mesmo assim, o Tribunal manteve-se firme.

Merece, ainda, ser comentado que a Lei nº 9.840/99, incluiu entre as hipóteses de recurso contra a diplomação a prevista no art. 41-A.

Na verdade, não se trata propriamente de uma inovação, uma vez que o art. 222, referido no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, já contempla a hipótese de captação de sufrágios vedada por lei.

Indagou-se ao Tribunal Superior Eleitoral qual o sentido da previsão legal agora constante do inciso IV do art. 262 se a decisão proferida na representação era suficiente para cassar não só o registro mas também o diploma.

Esse questionamento foi examinado no voto-vista proferido pelo Ministro Fernando Neves, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3042, Relator Ministro Pertence.

O Tribunal entendeu que o legislador, ao incluir a captação ilegal de votos entre as hipóteses de cabimento de recurso contra a diplomação, pretendeu possibilitar que tão grave delito não fique sem punição, uma vez que se poderia entender que a representação somente pudesse ser ajuizada até a diplomação, como ocorre com as investigações judiciais que apuram abuso do poder.

Vale esclarecer que o TSE não mais exige decisão com trânsito em julgado na investigação judicial para fundamentar recurso contra a diplomação, sendo suficiente a existência de prova já formada em outros autos.

Dá-se que pode admitir que a prova constituída nos autos de representação, que por algum motivo não tenha sido julgada, sirva de fundamento para o recurso contra a diplomação, se assim julgar conveniente o recorrente.

Há mais. No julgamento do Recurso Especial nº 19.592, o TSE assentou ser possível que, nos termos do que dispõe o art. 270 do Código Eleitoral, os fatos tidos por ilegais sejam apurados no recurso contra a diplomação. Esta a ementa do julgado:

“Recurso contra a diplomação – Prefeito candidato à reeleição - Abuso do poder – Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito na sede da Prefeitura – Apreensão da quantia remanescente pelo Juiz Eleitoral.

Documentos - Juntada com a inicial – Provas não contestadas – Fatos incontrovertidos.

Prova – Produção – Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral – Redação – Alteração – Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os artigos 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.”

Assim é possível apurar-se captação vedada de votos em recurso contra a diplomação, mesmo que não tenha sido interposta representação fundada no 41- A.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo realizado, pode-se depreender que a evolução das normas que disciplinam a dinâmica do processo eleitoral brasileiro, bem como daquelas que disciplinam o financiamento das campanhas, as prestações de contas, etc., e seus mecanismos de controle não tem se mostrado eficiente ou eficaz para impedir o avanço do abuso do poder econômico.

Em que pese o esforço normativo da Justiça Eleitoral, a própria sociedade tem colaborado para a perpetuação desses abusos, uma vez que sua representação – através do Poder Legislativo, a cada pleito renova a ineficiência dos métodos de controle pela inexistência de leis que permitam o exercício desse controle por parte do Poder Judiciário.

A legitimidade do processo eleitoral, compreendido como outorga do poder político àqueles que representam os interesses da cidadania, o governo democraticamente eleito, se vê comprometida quando se percebe que o voto pode não ter materializado a livre expressão da vontade do eleitor, mas sim a sutil demonstração do poder de influência do poder econômico.

De toda essa discussão, ressalta a urgência de uma reforma eleitoral, simultaneamente a uma reforma política-partidária que contemple a necessidade de maior circunspeção no exercício da democracia, a iniciar pelos partidos políticos, na discussão interna sobre a consistência dos direitos de cidadania, da democracia, do exercício das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Também é imprescindível que passe a figurar na agenda política e social dos governos a disponibilidade de formação dos eleitores sobre a importância do exercício do poder de voto, instrumentalizando-os para fazerem frente às investidas cada vez mais abusivas e, conseqüentemente, mais sedutoras, do poder econômico.

Finalmente, é necessário que toda a sociedade se invista do poder de decisão que lhe cabe, num ímpeto de solidariedade, tornando por fim possível a proteção do Estado de Direito contra as investidas individualistas e gananciosas do poder econômico, que busca dominar a sociedade através do convencimento e do embuste, estabelecendo através do “apoderamento” político a desordem social, sobre a qual funda a permanência de seu poder e a garantia de sua continuidade indefinida, corroendo as bases democráticas e os princípios que garantem a real existência de uma Nação soberana e livre.

Urge, portanto, impingir no sistema democrático brasileiro uma mudança de cento e oitenta graus, para que, realmente, se possa emprestar aos fundamentos primeiros da República a tão necessária efetivação da liberdade de voto e, por conseguinte, da normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais destinados à escolha dos dirigentes e representantes do povo nos três níveis de Poder.

Para tanto, conclui-se que para essa mudança de rumo, há de ser precedida de um amplo debate acerca da estrutura do sistema político partidário, das normas eleitorais, e, sobretudo das carências teóricas inerentes à grande maioria dos magistrados que exercem as funções eleitorais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 8 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidades de muros. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

DALARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Edmundo Fernandes. Hegemonia: racionalidade que se faz história. In: DIAS, E. et all. **O outro Gramsci**. São Paulo: VM Editora, 1996.

ENGELS, Friedrich. **Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico**. São Paulo: Moraes, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 3 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FÁVILA, Ribeiro. Abuso de Poder no Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2 ed. Tradução de Roberto Cabral Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2001.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e Liberdade. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

HOFFE, Otfried. **Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado**. Tradução de Ernilso Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de Direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba. O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Disponível em <http://www.tre-sc.gov.br/sj/cjd/doutrinas/machado1.htm>. Acesso em 5 de março de 2007.

MILLIBAND, Ralph. **O Estado na Sociedade Capitalista**. Tradução de Fanny Tabak. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva.

RIBEIRO, João Ubaldo. Política: quem manda, por que manda, como manda. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SOBIERAJSKI, Denise Goulart Sclickmann. **Financiamento de Campanhas Eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2002,